



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3041507 - SP
(2025/0343194-3)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **TECOMIL S A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS FALIDO**
ADVOGADOS : **RICARDO GUIMARÃES UHL - SP232280**
PAULO RODRIGUES VIEIRA - DF026683
RUBENS CARLOS VIEIRA - DF074080
PAULO RODRIGUES VIEIRA - SP397518
RICARDO GUIMARÃES UHL - DF083358
AGRAVADO : **INDUSTRIAL PROCESS ENGINEERING LTDA - MASSA FALIDA**
REPR. POR : **COMPASSO ADMINISTRACAO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**
OUTRO NOME : **COMPASSO ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA**
ADVOGADOS : **IVANO GALASSI JUNIOR - SP143539**
MARÍLIA VOLPE ZANINI MENDES BATISTA - SP167562
MAURÍCIO SURIANO - SP190293
FELIPE BARBI SCAVAZZINI - SP314496

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FALÊNCIA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SUCESSÃO EMPRESARIAL FRAUDULENTA, DESVIO DE FINALIDADE E CONFUSÃO PATRIMONIAL. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não é omissa a decisão que examina suficientemente as questões necessárias à solução da controvérsia, mas em sentido contrário à pretensão da parte.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3041507 - SP(2025/0343194-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : TECOMIL S A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS FALIDO
ADVOGADOS : RICARDO GUIMARÃES UHL - SP232280
PAULO RODRIGUES VIEIRA - DF026683
RUBENS CARLOS VIEIRA - DF074080
PAULO RODRIGUES VIEIRA - SP397518
RICARDO GUIMARÃES UHL - DF083358
AGRAVADO : INDUSTRIAL PROCESS ENGINEERING LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : COMPASSO ADMINISTRACAO E CONSULTORIA
EMPRESARIAL LTDA
OUTRO NOME : COMPASSO ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADOS : IVANO GALASSI JUNIOR - SP143539
MARÍLIA VOLPE ZANINI MENDES BATISTA - SP167562
MAURÍCIO SURIANO - SP190293
FELIPE BARBI SCAVAZZINI - SP314496

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FALÊNCIA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SUCESSÃO EMPRESARIAL FRAUDULENTA, DESVIO DE FINALIDADE E CONFUSÃO PATRIMONIAL. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ .

1. Não é omissa a decisão que examina suficientemente as questões necessárias à solução da controvérsia, mas em sentido contrário à pretensão da parte.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TECOMIL S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS contra decisão singular da minha lavra em que não conheci do recurso pelos seguintes fundamentos: a) inexistência de negativa de prestação jurisdicional; b) cerceamento de defesa vedado pela Súmula 7/STJ; c) manutenção do mérito à luz das Súmulas 7 e 83/STJ; d) multa dos embargos de declaração conforme art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil (fls. 512-517).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a controvérsia demanda apenas qualificação jurídica dos fatos, afastando a Súmula 7/STJ, com violação do art. 50 do Código Civil. Sustenta a necessidade de atos concretos de abuso e confusão patrimonial, inexistentes no acórdão de origem (fls. 537-544).

Aduz ter ocorrido cerceamento de defesa. Aponta indeferimento das provas documental, testemunhal e pericial, com contradição na distribuição do ônus, em afronta aos arts. 373, I, e 400 do Código de Processo Civil. Requer nulidade do julgado por ausência de contraditório efetivo (fls. 545-546).

Defende a possibilidade de reavaliação jurídica das premissas fáticas soberanas, sem reexame probatório, citando precedentes que permitem afastar a Súmula 7/STJ em hipóteses de valoração jurídica dos fatos (fls. 534-542).

Na sua impugnação ao agravo interno, MASSA FALIDA DE INDUSTRIAL PROCESS ENGINEERING LTDA. alega que a decisão agravada aplicou corretamente a Súmula 7/STJ. Afirma que a revisão pretendida exige reexame das premissas fáticas sobre sucessão fraudulenta, desvio de finalidade e confusão patrimonial. Sustenta manutenção integral da decisão (fls. 555-559).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a massa falida requereu a extensão dos efeitos da falência à TECOMIL S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, por suposta sucessão fraudulenta, confusão patrimonial e desvio de finalidade, com identidade de sede, quadro societário e atividades, além de uso gratuito de parque industrial e imóvel (fls. 334-354).

Decretada a desconconsideração jurídica, o Tribunal local manteve a decisão do juízo primevo em acórdão com a seguinte ementa:

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA FALÊNCIA DE INDUSTRIAL PROCESS ENGINEERING LTDA. A massa falida postulou a desconconsideração da personalidade jurídica para se atingir a ora agravante TECOMIL S. A. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS Decisão que julgou procedente o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica Inconformismo da requerida Não acolhimento.

1. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

No caso, não houve a alegada inversão do ônus da prova, pois à agravante incumbia o ônus de apresentar as provas necessárias para afastar a força probante dos documentos apresentados no pedido de desconconsideração da personalidade jurídica (relatório de auditoria fiscal e decisão proferida em execução fiscal que reconheceram a sucessão de fato e tributária) - PRELIMINAR REJEITADA.

2. DO CERCEAMENTO DE DEFESA

O magistrado deve determinar somente as provas pertinentes e necessárias ao julgamento do mérito (art. 370 do CPC), cabendo-lhe julgar antecipadamente o mérito se não houver necessidade de produção de outras provas (art. 355, I, do CPC). No caso, depreende-se pelos fatos alegados pelas partes que a prova documental produzida se mostrou suficiente para o julgamento do mérito. Ausência, portanto, de ofensa à ampla defesa. PRELIMINAR REJEITADA.

3. SUCESSÃO EMPRESARIAL FRAUDULENTA

O quadro probatório confirmou que a falida INDUSTRIAL PROCESS ENGINEERING LTDA. foi constituída para suceder de fato a ora agravante TECOMIL S. A. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, com intuito de fraudar credores de ambas as empresas O desvio de finalidade e a confusão patrimonial estão

evidenciados, pela identidade de endereço das sedes e de sócio, coincidência das atividades empresariais, bem como do uso e gozo gratuito de imóvel e de parque industrial da sucedida pela sucessora Decreto de desconsideração da personalidade jurídica que fica mantido - RECURSO DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

Os embargos de declaração opostos pela TECOMIL S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS foram rejeitados.

Os segundos embargos de declaração opostos pela TECOMIL S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS foram rejeitados, com aplicação de multa do § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil, no valor de 2% (dois por cento), por caráter protelatório.

Nas razões do recurso especial, a agravante alegou que o acórdão recorrido violou os arts. 373, I, 400, 489, § 1º, IV, 1.022 e 1.026, § 3º, do Código de Processo Civil; 50 do Código Civil; e 132 e 137 do Código Tributário Nacional.

Afirmou, em síntese, que houve negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação adequada; que houve cerceamento de defesa, pois o juízo de origem teria invertido indevidamente o ônus probatório e indeferido a produção de provas essenciais; que a desconsideração da personalidade jurídica depende da demonstração de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o que não teria ocorrido; e que foi indevida a multa aplicada nos segundos embargos declaratórios, porque não teriam caráter protelatório, em violação do art. 1.026, § 3º, do Código de Processo Civil.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

O colegiado estadual, desde logo, apresentou fundamentação suficiente e resolveu a controvérsia aplicando a disciplina jurídica que reputou pertinente ao caso concreto.

Não se verifica omissão ou negativa de prestação jurisdicional pelo mero fato de o acórdão ter sido desfavorável à pretensão da parte, conforme precedentes: AgRg no REsp 965.541/RS, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 17/5/2011, DJe 24/5/2011; e AgRg no Ag 1.160.319/MG, Desembargador Convocado Vasco Della Giustina, Terceira Turma, julgado em 26/4/2011, DJe 6/5/2011.

Quanto ao alegado cerceamento de defesa e ao pleito de dilação da instrução, o acórdão assentou que os documentos constantes dos autos bastavam ao julgamento, sendo desnecessária a prova oral, à luz dos arts. 370 e 355, I, do Código de Processo Civil (fl. 346; fl. 514).

A alteração desse entendimento pressupõe reexame do conjunto fático-probatório, o que é obstado pela Súmula 7/STJ.

No que toca à invocada violação dos artigos 373, I, e 400 do CPC, registrou-se que a agravante pretendeu “esvaziar o valor probante” do relatório fiscal e da decisão proferida na execução, competindo-lhe trazer aos autos elementos aptos a afastar a presunção de legitimidade, o que não se verificou (fls. 345-346).

A alegação de que houve indevida inversão do ônus da prova igualmente demanda incursão nos elementos informativos do processo, mesma sorte que se segue em relação à conclusão pela existência de sucessão empresarial fraudulenta, de desvio de finalidade, de confusão patrimonial e de que a multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração seria indevida.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONFIGURAÇÃO. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a existência de grupo econômico não autoriza, por si só, a solidariedade obrigacional ou a desconsideração da personalidade jurídica, que somente é admitida quando ficar caracterizado desvio de finalidade ou confusão patrimonial (CC/2002, art. 50).

2. No caso, o eg. Tribunal de Justiça concluiu que ficou comprovado que os administradores da sociedade agravante praticaram conduta fraudulenta, com desvio de finalidade, de modo a provocar o esvaziamento patrimonial em favor dos sócios e de outras empresas a ela relacionadas. A reforma desse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 deste Pretório.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.837.195/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 182 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR A MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno em recurso especial contra decisão que não conheceu do recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e manteve multa por embargos de declaração reputados protetatórios.

2. A parte busca afastar a multa aplicada aos embargos de declaração, afirmando intuito de prequestionamento, e sustenta omissão quanto à inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ e negativa de prestação jurisdicional.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, atraindo a aplicação da Súmula n. 182 do STJ; e (ii) saber se é possível afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC sob o argumento de prequestionamento, afastando a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O princípio da dialeticidade exige impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, sendo inviável a mera repetição das razões do recurso especial e aplicando-se a Súmula n. 182 do STJ.

5. A revisão da multa por embargos de declaração protelatórios demanda reexame do contexto fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ; a Súmula n. 98 do STJ não se aplica automaticamente quando os aclaratórios visam à rediscussão da matéria ou revelam inconformismo.

6. Inexistem vícios do art. 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou as teses e fundamentou a impossibilidade de afastar a multa na via especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no REsp n. 2.151.672/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.041.507 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0343194-3

Número de Origem:

00015038420188260597

00097543820118260597

15038420188260597

1503842018826059700097543820118260597

150384201882605970009754382011826059719672012

19672012 20974515420248260000 97543820118260597

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TECOMIL S A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS FALIDO

ADVOGADOS : RICARDO GUIMARÃES UHL - SP232280

PAULO RODRIGUES VIEIRA - DF026683

RUBENS CARLOS VIEIRA - DF074080

PAULO RODRIGUES VIEIRA - SP397518

RICARDO GUIMARÃES UHL - DF083358

AGRAVADO : INDUSTRIAL PROCESS ENGINEERING LTDA - MASSA FALIDA

REPR. POR : COMPASSO ADMINISTRACAO E CONSULTORIA EMPRESARIAL
LTDA

OUTRO : COMPASSO ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA
NOME

ADVOGADOS : IVANO GALASSI JUNIOR - SP143539

MARÍLIA VOLPE ZANINI MENDES BATISTA - SP167562

MAURÍCIO SURIANO - SP190293

FELIPE BARBI SCAVAZZINI - SP314496

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TECOMIL S A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS FALIDO

ADVOGADOS : RICARDO GUIMARÃES UHL - SP232280
PAULO RODRIGUES VIEIRA - DF026683
RUBENS CARLOS VIEIRA - DF074080
PAULO RODRIGUES VIEIRA - SP397518
RICARDO GUIMARÃES UHL - DF083358

AGRAVADO : INDUSTRIAL PROCESS ENGINEERING LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : COMPASSO ADMINISTRACAO E CONSULTORIA EMPRESARIAL
LTDA

OUTRO : COMPASSO ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA
NOME

ADVOGADOS : IVANO GALASSI JUNIOR - SP143539
MARÍLIA VOLPE ZANINI MENDES BATISTA - SP167562
MAURÍCIO SURIANO - SP190293
FELIPE BARBI SCAVAZZINI - SP314496

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026